SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0006803-91.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação Ao Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo

<< Nenhuma informação disponível >>

Impugnante: Alexandre Ribeiro

Impugnado: Raissa Andressa Pires Soares

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por **ALEXANDRE RIBEIRO** em face de **RAISSA ANDRESSA PIRES SOARES**. Alega o impugnante que no processo de execução houve a penhora de ativos financeiros no valor de R\$ 268,45, sendo que tal valor se refere ao seu salário sendo, portanto, impenhorável. Consigna, ainda, que o valor total do seu salário é utilizado para pagamento de pensão alimentícia, prestação de casa própria e outros gastos para a sua subsistência.

Foram juntados documentos às fls. 07/12.

A impugnada se manifestou às fls. 16/17, argumentando que a penhora deve ser mantida, pois a quantia é bem menor do que o percentual de 30% do salário da impugnante.

É o relatório. Decido.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, com o conhecimento direto do pedido, uma vez que a matéria posta em debate versa questão única e exclusivamente de direito, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, existentes nos autos todos os elementos necessários ao deslinde da pendência.

Realmente dispõe o artigo 833, inciso IV, do NCPC, sobre a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria ou salários. Tal regra, entretanto, não pode ser usada para que o devedor se furte ao cumprimento de suas obrigações. Admitir isto de forma absoluta seria aceitar que alguém pudesse auferir salário de vulto e, mesmo nessa situação, deixasse de pagar as suas dívidas bastando, para isso, deixar a quantia depositada na conta em que recebe a remuneração. Parte do que recebe o impugnante deve se destinar a cumprir suas obrigações, afinal é esta a razão dos valores recebidos.

A impenhorabilidade existe quando a penhora atinge parcela considerável do salário, o que realmente feriria a dignidade da parte, privando-a de subsistência, e esse está longe de ser o caso dos autos.

O escopo da norma é evitar o perecimento total por falta de recursos financeiros e não permitir que assalariados se escondam atrás da sua remuneração para não pagar dívidas.

Em suma, a penhora sobre parcela do salário é possível, uma vez que o dispositivo garante o mínimo existencial, não podendo o Poder Judiciário agasalhar a resistência de pagamento de devedores em detrimento de seus legítimos credores.

Diante desse cenário a conclusão que se extrai é no sentido de que não assiste razão à parte devedora em seu reclamo.

A garantia obtida pelo credor, quanto ao pagamento de seus créditos, é o patrimônio do devedor. Ressalvadas atividades obscuras, o patrimônio do devedor é resultado do acúmulo de rendimentos obtidos ao longo de seu período laboral.

Logo, nada há de irregular na penhora de dinheiro em conta bancária do devedor, ainda que tais valores sejam oriundos de pagamento de salário.

Esta orientação já foi agasalhada pelo E. TJSP:

Por primeiro, insta consignar que, conforme muito bem exposto pelo nobre julgador 'a quo', não há, mesmo, ilegalidade ou inconstitucionalidade na penhora de valores constantes de conta corrente, ainda que destinada à percepção dos vencimentos mensais do correntista, que, como depósito, despem-se de seu caráter alimentar. A despeito da existência de entendimentos contrários, há vasta jurisprudência que distingue a situação consubstanciada nos presentes autos da constrição do salário, não se tendo por aviltado, portanto, o art. 649, IV, do CPC. Cumpre reconhecer, ainda, circunstância também considerada pelo prolator do 'decisum' guerreado, que as verbas decorrentes da atividade laboral de um determinado indivíduo devem-se prestar, não somente ao atendimento de suas necessidades essenciais, mas também ao adimplemento das obrigações por ele espontaneamente assumidas, incumbindo-lhe zelar pela correta adequação entre seus vencimentos e as despesas por ele realizadas, não se havendo, portanto, tampouco, de falar em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. (AI 7.129.735 9, Rel. Des. Jacob Valente, j. 14/3/07).

Finalmente, de se notar que a parte devedora sequer disponibilizou bens em substituição aos valores bloqueados, o que poderá ser feito a qualquer momento, em prestígio ao crédito executado.

Neste cenário, mantenho a ordem de bloqueio, pelos motivos já esposados.

Ante o exposto, **rejeito** a presente impugnação.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (artigo 80, §8°, do NCPC), a serem arcados pela parte vencida, assim como eventuais custas e despesas processuais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Certifique-se e prossiga-se nos autos principais.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 22 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA